

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números de serviços de emergência de três dígitos nas instituições de ensino público, técnico e privado do país.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 220, de 2024, de autoria do Senhor Deputado Pedro Aihara, visa tornar obrigatória a divulgação dos números telefônicos de serviços de emergência nos estabelecimentos de ensino públicos, técnicos e privados do país, além de definir que essas instituições deverão promover a educação e a conscientização da comunidade escolar sobre a importância dos números de serviços emergência e as penalidades legais para quem realizar trotes telefônicos para esses serviços.

A proposição foi despachada à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 220, de 2024, pretende determinar que os estabelecimentos de ensino divulguem em suas instalações os números telefônicos de serviços de emergência e realizem um trabalho de conscientização de sua comunidade sobre a importância e a utilização correta desses serviços e sobre os riscos associados aos trotes telefônicos para serviços de emergência, além das penalidades legais para quem os faz.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que, em face da importância dos serviços de emergência em assegurar à população assistência rápida e eficaz em situações críticas, a divulgação do contato telefônico desses serviços nas instituições de ensino é fundamental para garantir que a comunidade escolar saiba como solicitar ajuda diante de casos de emergência. Sustenta, ainda, a relevância de que seja desenvolvido nas escolas um trabalho de educação e conscientização sobre esses serviços de emergência.

No que se refere ao mérito educacional da matéria, não parece restar dúvidas de que as medidas que se pretende que as instituições de ensino públicas e privadas adotem são oportunas e fundamentais para a segurança pessoal e coletiva dos membros da comunidade escolar.

Tratam-se de medidas de simples implementação, mas com grande potencial protetivo para estudantes, professores e funcionários das instituições de ensino, posto que podem proporcionar à comunidade escolar um conhecimento ampliado sobre os serviços de emergência disponíveis à população e a forma correta de acessá-los e utilizá-los.

Cabe ressaltar que o projeto em exame possui teor similar ao Projeto de Lei nº 6.526, de 2009, e ao Projeto de Lei nº 3.103, de 2015, ambos de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que versavam sobre a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência nos estabelecimentos de ensino médio e superior. O primeiro projeto foi apreciado e aprovado pela então Comissão de Educação e Cultura, em 09 de junho de 2010, enquanto o



segundo foi aprovado na Comissão de Educação, em 16 de novembro de 2016. As proposições, contudo, foram arquivados ao término, respectivamente, da legislatura 2007-2010 e 2015-2018, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹.

O conteúdo central da proposição em análise, portanto, já foi apreciado na Comissão de Educação, tendo sido reconhecido o seu mérito em duas legislaturas distintas.

Por fim, uma lei federal sobre a matéria padronizará e disciplinará o tema, uma vez que há um grande número de leis subnacionais que já determinam a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino em fixar em locais de fácil acesso e movimentação números telefônicos dos serviços de emergência.

Apresentamos substitutivo ao projeto a fim de incluir as instituições comunitárias no texto, em consonância com o art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, segundo o qual as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: públicas, privadas e comunitárias. Ademais, suprimimos o dispositivo que se referia a conteúdo de natureza curricular, preservando-se, contudo, a previsão de que os estabelecimentos de ensino deverão divulgar informações educativas sobre os números de serviços de emergência e alertas sobre as consequências legais e riscos à sociedade decorrentes da prática de trotes telefônicos. Finalmente, explicitamos os serviços públicos de emergência cujos contatos telefônicos, obrigatoriamente, devem ser divulgados nas instituições de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 220, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS

¹ Na legislatura passada (2019-2022), a matéria foi reapresentada por meio do Projeto de Lei nº 5.397, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, mas a proposição não chegou a ser apreciada no âmbito da Comissão de Educação.



2024-15156

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247915212600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números telefônicos de serviços públicos de emergência nas instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação dos números telefônicos de serviços públicos de emergência nas instituições de ensino públicas, privadas e comunitárias do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços públicos de emergência aqueles reconhecidos pelo poder público, que oferecem suporte e assistência imediata à população em situações de emergência, mediante a utilização de código de acesso telefônico de fácil memorização no formato tridígito.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino deverão afixar em locais visíveis e de fácil acesso, como corredores, salas de aula, pátios e quadros de aviso, material contendo os números telefônicos de serviços públicos de emergência de três dígitos, juntamente com informações educativas sobre esses serviços e alertas sobre as consequências legais e riscos à sociedade decorrentes da prática de trotes telefônicos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino deverão divulgar, no mínimo, os números telefônicos dos Conselhos Tutelares, da Polícia Militar, do Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU, do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, do Disque Direitos Humanos e da Central de Atendimento à Mulher, sem prejuízo da divulgação de outros números telefônicos de serviços públicos de emergência.

Art. 4º O Ministério da Educação e as Secretarias de Educação ficam responsáveis por orientar os estabelecimentos educacionais que



integram seus respectivos sistemas de ensino no cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2024-15156

